RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0015654-27.2013.8.26.0566 Classe - Assunto: Procedimento Sumário - Seguro Requerente: Silvana Aparecida de Assis

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.621/13

Vistos etc.

SILVANA APARECIDA DE ASSIS, qualificada nos autos, moveu a presente ação de cobrança contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23 de fevereiro de 2013 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500.00.

A ré não compareceu à audiência preliminar de tentativa de conciliação, deixando de oferecer contestação, ao que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e aplicação da pena de revelia.

A despeito da revelia, determinou o Juízo a realização de prova pericial, na medida que não havia nos autos um mínimo de prova documental/médica, atestando a alegada incapacidade para o trabalho, nem tampouco no sentido de que, existindo, fosse essa incapacidade permanente.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual se manifestou a autora reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Renovado o devido respeito ao entendimento da autora, o caso não comporta a aplicação da pena de revelia, pois conforme asseverado pelo Juízo, "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ-4<sup>a</sup> Turma, REsp. 47.107-MT, rel. Min. César Rocha – in THEOTÔNIO NEGRÃO <sup>1</sup>).

O laudo pericial médico apurou que "a pericianda apresenta uma incapacidade parcial e temporária para exercer suas atividades normais, podendo ser readaptada para exercer outra função de menor complexidade. Baseado nos fatos narrados na inicial esta (sic) estabelecido o nexo causal. Após o acidente não houve diminuição da capacidade laboral da autora, esta não apresenta sequelas, tampouco invalidez" (fls. 39/42).

Ou seja, a autora está apta para o trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 424, nota 6 ao art. 319.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Sob o aspecto jurídico, temos que a pretensão da autora nesta ação refere-se à indenização DPVAT, que segundo previsto no art. 3º *caput*, da Lei nº 6.194/74, deve ter por fundamento os eventos *morte*, *invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares*.

Não há, portanto, com o devido respeito, qualquer previsão de indenização para a hipótese. Assim, ante a ausência de invalidez, incabível a pretensão de pagamento do seguro DPVAT, que é devido nos casos de invalidez permanente, total ou parcial.

A autora sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de Direito

São Carlos, 10 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA